



Acórdão nº
Processo nº0010441-89.2010.8.14.0051
1ª Turma de Direito Público
Recurso: Apelação Cível
Comarca: Santarém
Apelante: Maria Arcilene Silva de Sousa
Advogado: Paulo Humberto de Oliveira – OAB/PA 15808-A
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Jonas Rodrigues da Silva Junior
Endereço: Av. Assis de Vasconcelos, 625 - Campina, Belém - PA, 66017-070
Procurador de Justiça: Manoel Santino Nascimento Júnior
Relator (a): Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. INCAPACIDADE LABORAL. LAUDO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL DA SEGURADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não se aplicam os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida.
2. As conclusões do laudo pericial constante dos autos testificaram que a segurada não está incapacitada para o trabalho, não fazendo jus, diante disso, do benefício requerido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer da Apelação e lhe negar provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de 2017.

Turma Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 18 de setembro de 2017.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por MARIA ARCILENE SILVA DE SOUZA (fls. 95/102), nos autos da Ação de Concessão de Benefício de Auxílio-doença Acidentário ajuizada em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, que julgou improcedente o pedido da autora.

A demanda foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Federal, tendo havido decisão declinando da competência (fl. 39).



A autarquia-ré foi regularmente citada e apresentou resposta em forma de contestação (fls. 46/57).

Determinada a realização de perícia (fls. 42/44), o Laudo Pericial repousa às fls. 77/81.

As partes foram intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, mas apenas a parte autora se manifestou (fls. 87/88).

A sentença teve a parte dispositiva vazada nos seguintes termos:

Pelo Exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA ARCILENE SILVA DE SOUZA, Extinguindo o Processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ISENTANDO o(a) autor(a) do pagamento de custas e verbas relativas à sucumbência, na forma do parágrafo único do art. 129 da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 110 do E. STJ.

Com o trânsito em julgado, anote-se o necessário e archive-se.

Nas suas razões recursais (fls.95/102), alega, em síntese, a apelante, que está incapacitada para o exercício de suas atividades como vendedora. Diz que o laudo, à fl. 34, assevera existir incapacidade parcial e temporária.

Ao final, pugnou para que o recurso seja conhecido e provido a fim de que seja julgado procedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença acidentário, determinando à Apelada a pagar as parcelas vencidas e vincendas desde a data da cessação do benefício em tela.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 104/108, nas quais o apelado, em suma, sustenta que o laudo do perito do INSS foi enfático ao constatar a ausência de incapacidade para o exercício de atividade laboral pela segurada, pugnando pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

Após regular distribuição, coube a Relatoria do feito à Desembargadora Marneide Trindade Pereira Merabet (fl. 116).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 119/120).

Após a superveniência da Emenda Regimental n. 05 desta Egrégia Corte, os autos vieram a mim redistribuídos (fl. 122)

É o relatório.



VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO**, pelo que passo a analisá-lo.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida/reexaminanda.

A controvérsia cinge-se à questão se o quadro clínico da autora atestado pelo laudo pericial acostado aos autos é capaz de ensejar a concessão do auxílio-doença acidentário.

No entendimento do Juízo de piso, não há, no caso, suporte fático necessário para a concessão do auxílio-doença acidentário.

Frise-se que, em regra, o laudo pericial é documento que evidencia a extensão dos danos suportados pelo trabalhador em infortúnio trabalhista. Contudo, não vincula a atividade judicial, pois, havendo outros elementos probatórios nos autos que indiquem o contrário à conclusão pericial, é lícito ao magistrado desconsiderar o laudo do perito, fundamentando-se no princípio do livre convencimento.

No presente caso, as conclusões dos laudos periciais constantes nos autos testificaram que a segurada não está incapacitada para o trabalho e independe de terceiros para as atividades da vida diária.

É curial que seja feito um elo entre a enfermidade ou lesão que acomete a segurada e o seu trabalho ou atividade habitual, pois o mesmo infortúnio poderá gerar o pagamento do benefício para um segurado, mas não para o outro, desde que atue em atividade diversa. Destarte, entendo que o contexto probatório trazido nos autos não é robusto o suficiente para afastar a conclusão dos laudos periciais, qual seja, a sequela não incapacita a autora para o seu trabalho, pois não consta deles vedação clínica para interrupção do labor.

Ressalte-se, in casu, que o perito, mantendo-se equidistante das partes, após análise minuciosa da situação do autor, respondeu aos quesitos e fundamentou suas conclusões, merecendo, assim, prestígio o laudo decorrente da sua atividade.

Com apoio na aferição da especialista, tem-se que a condição física da



demandante não a impede para o exercício regular do trabalho na atividade que exercia anteriormente, desde que observadas as restrições apontadas.

Com efeito, uma vez que não está caracterizada qualquer doença ocupacional que denote a incapacidade laborativa do autor, é forçoso reconhecer que inexistente o direito à concessão do benefício reclamado.

Ante o exposto, nego provimento à Apelação, mantendo a sentença em todos os seus termos. É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3731/2005-GP.

Belém, 18 de setembro de 2017.

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura
Relator